



## PARECER CEFOR

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº /20 – CEFOR

**ALTERA A EMENTA, O ART. 1º E O ART. 2º E INCLUI PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 1º, TODOS NA LEI Nº 7.591, DE 10 DE JANEIRO DE 1995, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, OBRIGANDO OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM MAIS DE 1.000 M² (MIL METROS QUADRADOS) DE ÁREA CONSTRUÍDA A MANTER, NO MÍNIMO, 4 (QUATRO) CADEIRAS DE RODAS MANUAIS E 2 (DUAS) CADEIRAS DE RODAS MOTORIZADAS À DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES.**

Vem a esta comissão, para elaboração de parecer ao Projeto em epígrafe do Vereador Paulo Brum e à Emenda 01 do Vereador Adeli Sell, nos termos do § 2º do art. 107 do Regimento da Casa.

O Projeto em análise visa alterar a Lei nº 7.591, de 10 de janeiro de 1995, que determina a obrigação de estabelecimentos comerciais com mais de 1.000m² de área construída a manterem a disposição dos interessados, no mínimo, 02 (duas) cadeiras de rodas ou semelhantes, para uso de deficientes físicos ou pessoas circunstancialmente necessitadas do uso deste equipamento. O Vereador proponente pretende, por meio do presente Projeto, aumentar o número obrigatório de cadeiras de rodas disponibilizadas, de 02 para 06, estabelecendo ainda que quatro sejam manuais e duas motorizadas.

O Projeto foi submetido à Procuradoria da Casa que emitiu Parecer Prévio entendo que a proposição não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta que impeça sua tramitação. Observou, entretanto, a necessidade de reajustes para conformá-la com o princípio da razoabilidade, ponderando acerca da proporcionalidade do aumento do número proposto pelo projeto.

Foi apresentada a Emenda 01 pelo Vereador Adeli Sell que propõem a redução de quatro para duas cadeiras de rodas manuais, além de outras duas que podem ser motorizadas ou no modelo scooter elétrica.

Submetido à Comissão de Constituição e Justiça, esta emitiu o Parecer 134/20, manifestando pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

É esse o relatório, passo a opinar.

Compete à CEFOR, nos termos do artigo 37, I, L, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, examinar e emitir parecer sobre atividades econômicas desenvolvidas no Município.

O Projeto em análise prevê um aumento significativo do número de equipamentos que, de forma obrigatória, deverão ser disponibilizados pelos estabelecimentos afetados pela Lei. Deste modo, resta claro que essa imposição interfere diretamente na autonomia da organização estrutural e financeira de estabelecimentos privados, provocando impacto econômico não desprezível.

Como bem observado no Parecer da Procuradoria da Casa, *"é de se ponderar que toda norma de polícia, restritiva de direito e/ou da liberdade deve estar de acordo com o princípio da razoabilidade e/ou proporcionalidade"*.

Embora bem intencionada a proposição, o autor não demonstrou a necessidade de aumentar o número de cadeiras de rodas, que conseqüentemente, vai onerar os estabelecimentos atingidos pela Lei.

Cabe ainda ressaltar que ao determinar o número e especificar os tipos de cadeiras a serem disponibilizadas, a proposição acaba interferindo na autonomia de estabelecimentos privados e criando obstáculos inviabilizando que estes possam inclusive oferecer condições ainda melhores para as pessoas que necessitem de cadeiras de rodas.

Isto, pois o artigo da Lei que o presente Projeto visa alterar, não estabelece o tipo de cadeira de roda a ser disponibilizado. Assim, o estabelecimento pode inclusive disponibilizar duas ou mais cadeiras de rodas motorizadas. O Projeto em análise, por sua vez, cria uma determinação para que ao menos duas cadeiras sejam necessariamente manuais. Essa especificação expressa na redação vai de encontro aos avanços tecnológicos e à inovação, pois acaba instituindo uma regra que obriga estabelecimentos a comprarem equipamentos manuais, que, com o tempo, provavelmente já estejam defasados e nem sejam mais utilizados.

Isto posto, por uma questão de razoabilidade e liberdade econômica, e considerando que o que está sendo proposto no Projeto em análise estabelece uma imposição de compra de equipamentos gerando despesas não desprezíveis a estabelecimentos privados, no que compete à CEFOR, em seu papel de examinar e emitir parecer sobre atividades econômicas desenvolvidas no Município, entendo pela **REJEIÇÃO** do Projeto e da Emenda 01.

Sala de Reuniões, 21 de agosto de 2020.

**Vereador Felipe Camozzato**

**Relator**

**Aprovado pela Comissão em**

Vereador Idenir Cecchim

Vereador Airto Ferronato

Presidente

Vereador João Carlos Nedel

Vereador Valter Nagelstein

Vice Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 21/08/2020, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0160175** e o código CRC **79D68C0E**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 092/20 – CEFOR** contido no doc 0160175 (SEI nº 004.00018/2020-60 – Proc. nº 0515/19 – PLL 226), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **26 de agosto de 2020**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS E **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** pela rejeição do Projeto e da Emenda 01.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Felipe Camozzato: FAVORÁVEL

Vereador Valter Nagelstein: Não votou



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 27/08/2020, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0161516** e o código CRC **8C5026BB**.